ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPALDE RIOMARIA - PARÁ

PARECER JURÍDICO FINAL

MODALIDADE PREGÃO N° 004/2018-000004

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR DO ANO DE 2018, DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO, EJA, PRÉ ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA – PARÁ.

Referente: Análise Processual.

Foi requerido junto a assessoria jurídica a análise processual da modalidade licitatória Carona, nº 008/2018-000001, cujo objeto da mesma foi supracitado.

Da legalidade do processo licitatório, podemos observar a obra de Direito Administrativo de **Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino** (2017).

> Existem, ainda, no decreto **7.892/2013**, duas figuras que merecem nota: (a) o " órgão não participante" (vulgarmente chamado de carona"), descrito como o " o órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços": e (b) o " órgão participante de compra nacional", definido como "órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal". (MARCELO ALEXANDRINO, VICENTE PAULO,2017, p.733).

Para ser o processo considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção

da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Além disso, em consonância aos princípios da legalidade e formalidade a licitação deve cumprir as disposições da lei 8666/93, e quando se tratar de pregão observar-se-á também o disposto na Lei 10.520/2002.

Noutra senda, a Comissão/Equipe de licitação deve aferir criteriosamente as condições de habilitação e proposta, que lhes forem submetidas quando da sessão de recebimento dos envelopes e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, observados os critérios legais.

No caso vertente, procedendo-se à análise da documentação encaminhada à assessoria jurídica, tem-se que a Prefeitura Municipal encaminhou toda a documentação do registro de preço a comissão de licitação de Rio Maria – Pará.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS** favoravelmente pela homologação do procedimento em favor dos licitantes **EWALD EXALTE DE SANTA CRUZ REZENDE – ME,** com o valor de R$ 361.893,78 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais, e setenta e oito centavos), **ELIMAR DE SOUZA RESENDE LTDA**, com o valor de R$ 135.211,60 (cento e quinta e cinco mil, duzentos e onze reais, e sessenta centavos) e **CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP**, com o valor total de R$ 210.037,50 (duzentos e dez mil, trinte e sete reais e cinquenta centavos), por apresentarem a proposta mais vantajosa para Administração.

É o parecer,

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Rio Maria/PA, 22 de fevereiro de 2018.

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA:05080319151

Assinado de forma digital por CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA:05080319151
Dados: 2018.02.22 11:07:35 -03'00'